## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007600-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Orestes Antônio Ferro

Requerido: Spprev

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

prescrição quinquenal, bem como a aplicação do art. 1º F da Lei 11.960/09 com relação aos juros e à correção monetária.

Réplica às fls.57/60;

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante disposto no artigo 355, I, do CPC/2015

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, eis que a previsão legal de extensão aos inativos a partir de determinado período pode ser objeto de questionamento judicial.

O autor não propôs a ação perante o juizado especial cível, pelo que a alegação de incompetência não é pertinente.

Não há que se falar em prescrição, eis que o autor objetiva o recebimento de adicionais instituídos em 2013.

A controvérsia dos autos envolve a possibilidade de extensão do adicional, embora destinado aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas. Para o seu deslinde, necessário verificar se a vantagem possui natureza de gratificação ou caráter geral e conteúdo de reajuste de vencimentos para a categoria.

Dispõe o art. 1º da LC nº 1.222/2013: "Artigo 1º - Fica instituído, privativamente para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dirigentes de atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 140 da Constituição do Estado, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária ADPJ." Da leitura do dispositivo, constata-se que o adicional ostenta caráter geral de aumento de vencimentos, uma vez que não houve qualquer distinção ou vinculação a eventual função desempenhada pelo ocupante do cargo para o pagamento da benesse.

Assim, de rigor a incorporação aos proventos, em observância à paridade prevista no art. 40, § 8º da CF que prevê: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Portanto, o autor, servidor público estadual aposentado, dos Quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no cargo de Delegado de Polícia, têm direito ao adicional pleiteado, tendo em vista que se trata de verdadeiro aumento de vencimentos aos servidores ativos.

Nesse sentido vem entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação Cível Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária ADPJ — Lei Complementar estadual nº 1.222/2013 Extensão aos inativos e pensionistas Admissibilidade Aumento geral de vencimentos Lei Complementar estadual nº 1.249/2014, que estendeu a vantagem aos inativos e pensionistas a partir de 01.03.2015 Sentença de procedência mantida (...) Recursos oficial e voluntário parcialmente providos" (TJSP – 2ª C. Dir. Público AC 1011882-55.2014.8.26.0032 Rel. Luciana Bresciani – j. 23.09.2015).

A Emenda Constitucional nº 41/2003 modificou a redação do par. 8º, do art. 40, da Constituição Federal, para extinguir a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões, mas a nova redação não atinge o direito adquirido daqueles que já eram servidores públicos ou já se encontravam aposentados até a data da vigência da referida emenda, nos exatos termos do art. 6º, aclarado ainda mais pela EC nº 47/2005. Dessa forma, a Emenda Constitucional não pode retroagir para retirar as garantias conferidas aos ex-servidores antes de sua vigência. A Emenda Constitucional nº 41/2003 só tem aplicação para quem ingressou no serviço público a partir de sua vigência.

Cumpre salientar, que a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, gerando enunciado que posteriormente foi convertido na Súmula nº 31 desta Corte: "AS GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, TAIS COMO GAP, GTE, GASS, GAM, INCORPORAM-SE AOS VENCIMENTOS, PROVENTO E PENSÕES".

Sobre as diferenças incidirão juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC), desde quando devidas as parcelas, sendo inaplicável a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Aqui necessária uma breve explicação sobre a inaplicabilidade do índice determinado pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, já que declarada a inconstitucionalidade por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

O Plenário do STF, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, em Seção de 13 e 14 de março de 2013, ocasião em que definida a sua invalidade.

Como dito pelo Ministro CELSO DE MELLO, relator da ADI nº 652-5, a declaração de inconstitucionalidade gera um "juízo de exclusão" da norma, ou seja: "A ativação da jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal, deriva do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, enseja a esta Corte o exercício em abstrato da tutela jurisdicional do direito positivado na Constituição, autorizando-a a atuar como verdadeiro legislador negativo (RT 631/227)." "A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que,

fundado numa competência de rejeição, deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional (RTJ 101/503)."

Assim já se decidiu: "Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, parágrafo único), e no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, parágrafo único; art. 475-L, § 1°, redação da Lei 11.232/05) (STJ – 1ª T., REsp 819.850, Min Teori Zavacki, j. 01.06.2006, DJU 19.06.2006)" (THEOTONIO NEGRÃO E OUTROS Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Saraiva 44ª ed. nota 25 ao art. 475-L pág. 572).

Desse modo, convém aplicar ao caso o texto originário do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (juros de mora de 6% ao ano para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos) e a Tabela Prática do TJSP para atualização monetária, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs nºs 4.357 e 4.425, pois já admitido pela Suprema Corte (ADI 3.660-MS e ADI 3.148- TO).

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento das diferenças referentes ao Adicional de Direção de Polícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Judiciária, desde a instituição, até a data da sentença, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a data em que o benefício foi instituído, consoante fundamentação, bem como ao pagamento do adicional mês a mês a partir dessa data.

Diante da sucumbência experimentada, arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizado a partir do desembolso pelo vencedor (a/s), bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) vencedor (a/s), os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal. Conforme estabelece o § 4º, inciso I, do artigo 85, a definição de outros percentuais que ainda incidirão sobre o valor do proveito econômico obtido somente ocorrerá quando da apuração do valor exequendo, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente de liquidação do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es).

E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento no menor percentual legal revela-se adequado.

Decorrido o prazo para oferecimento de recursos voluntários, remetamse os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Seção de Direito Público, para o reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA